

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/001232
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATOR: ANDREZZA CAROLINA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B”, DO ART. 27, DO DL 9295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 22 E 23), POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB FORMA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1. A ATUADA **APRESENTOU DEFESA INTEMPESTIVA**, DATADA 11.02.2022, ALEGANDO QUE FEZ O REGISTRO ERRONEAMENTE COMO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E QUE FEZ A ABERTURA PARA PRESTAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA PESSOA FÍSICA; QUE DECLARA QUE DURANTE O PERÍODO NÃO FOI UTILIZADA PARA NENHUM FIM DE SERVIÇOS CONTÁBEIS; QUE VAI PROVIDENCIAR A BAIXA DA EMPRESA PARA REGULARIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FEZ O ANEXO DE EXTINÇÃO DA EMPRESA E ANEXO CERTIDÃO DE BAIXA DE CNPJ, DATADO 10.02.2022. FEZ ANEXO DE DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS REFERENTE A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FINANCEIROS EM GERAL.2.FOI CARACTERIZADA A INFRAÇÃO POR EXERCER A ATIVIDADES DE CONTABILIDADE ATRAVÉS DO CNAE CONSTANDO NA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DO CNPJ. A EMPRESA ANEXO PROVAS DE BAIXA DO CARTÃO CNPJ, NO ENTANTO A ATUADA NÃO COMPROVADA A REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, UMA VEZ QUE PROTOCOLOU INTEMPESTIVAMENTE, ASSIM, DEVENDO A PENALIDADE DO REGIONAL SER MANTIDA, OBEDECENDO AO ART. 44, INCISO III DA RES. CFC 1603 DE 2020.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DE PENA DISCIPLINAR DE **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS)**, NOS TERMOS DA ALÍNEA “B”, DO ART. 27, DO DL 9295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.